



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.315, de 2020.

Insere nova circunstância agravante no art. 61 do Código Penal, consistente na prática de crime nas dependências de local destinado à realização de culto religioso.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2020, de autoria da Deputada Edna Henrique, estabelece nova circunstância agravante no art. 61 do Código Penal, consistente na prática de crime nas dependências de local destinado à realização de culto religioso.

Na justificação da proposição, a autora destaca que a proposta visa recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que pratica crimes neste local.

Pontua o princípio constitucional da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, ainda, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

A nobre autora finaliza a sua justificativa observando que:

No entanto, é indispensável registrar que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de delitos, como homicídios, latrocínios, furtos e roubos, vêm sendo praticados justamente nos locais onde os cultos religiosos são realizados, colocando em risco seus frequentadores e trabalhadores.

Nessa senda, é inadmissível que, por ocasião da dosimetria da pena fixada ao condenado pelo cometimento de crime realizado nesses locais, seja desconsiderado o fato de que a conduta se encontra revestida de maior periculosidade, ante a situação de vulnerabilidade em que as vítimas se encontravam e sem a possibilidade de opor resistência.

O projeto não possui apensado.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e

LexEdit





de Cidadania para análise de mérito, de Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A atividade legislativa nasce das demandas sociais. A cada dia surge uma nova demanda e, por mais ativo que seja um parlamento, não é possível proteger o cidadão de forma completa.

A cada dia, observam-se episódios lamentáveis de crimes que são cometidos nas dependências de locais destinados a realização de culto religioso e, além, em escolas, creches e hospitais.

O ataque a locais considerados especiais, como os supracitados, tem se tornado comum. Ocorre que são locais especiais para quem lá está. São lugares onde a pessoa está vulnerável, com suas chances de defesa totalmente comprometidas porque lá estão rezando e buscando pela paz, se recuperando fisicamente de doenças ou simplesmente se dedicando aos estudos. Frequentadores e trabalhadores desses ambientes precisam ser especialmente protegidos de ataques violentos.

Sabe-se da proteção constitucional à liberdade religiosa, à educação, à segurança e à saúde e preza-se para que espaços onde esses direitos são exercidos em sua forma mais pura, sejam lugares protegidos por lei.

Para tanto, é inafastável considerar a presente propositura totalmente apta a ofertar uma maior proteção jurídica a esses locais.

Para melhor compreensão do que se pretende, pontua-se alguns conceitos necessários, com base no artigo do Prof. Heleno Cláudio Fragoso<sup>1</sup>: *“circunstâncias agravantes são aqueles elementos acessórios, que não afetam a constituição do delito e que influem sobre sua gravidade, aumentando-a.”*

<sup>1</sup> <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002202537-circunstancias-agravantes.pdf> Publicado na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n.º 6, 109 a 113.





No caso em tela, trata-se da aplicação de circunstância agravante objetiva relacionada ao lugar do crime. As circunstâncias agravantes previstas na legislação atual são de aplicação obrigatória pelo juiz, constituindo circunstâncias legais. Ainda nas palavras do Prof. Fragosos:

"As penas são, no direito brasileiro, combinadas com bastante amplitude, a fim de permitir que se exerça o arbítrio judicial, na individualização da sanção. As circunstâncias agravantes comuns (previstas na parte geral) tornam obrigatória a 6 agravamento da pena, sem estabelecer, no entanto, critérios especiais para a aplicação de pena mais grave. Essa tarefa é entregue ao prudente arbítrio do juiz."

Portanto, conclui-se que a inserção desta nova circunstância agravante no código penal fará com que, no momento da fixação da pena, o juiz a considere e aumente a pena dos crimes praticados nas dependências de local destinado à realização de culto religioso e, também, conforme substitutivo apresentado, a proposta se estenderá a proteção às escolas e aos hospitais.

Como incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame, passo a análise destes de cada um desses pressupostos:

**Quanto à constitucionalidade formal e material**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei atende ao disposto no art. 5º, VI, da Constituição da República. Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a matéria examinada não possui cláusula de reserva de lei complementar, de modo que não fere qualquer preceito constitucional. Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

**No tocante à juridicidade**, o PL sob exame e o substitutivo apresentado qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

LexEdit





Por fim, quanto à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos. Dessa forma, o projeto atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, **votamos no mérito pela aprovação**, na forma do substitutivo apresentado e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2020, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**

ExEdit